

Processo n.º 74/2006

Data do acórdão: 2006-04-27

Assuntos:

- recurso subordinado
- recurso independente
- art.º 587.º do Código de Processo Civil de Macau
- art.º 591.º do Código de Processo Civil de Macau

S U M Á R I O

O recurso subordinado só pode ser requerido sob a égide do art.º 587.º do Código de Processo Civil de Macau por quem com decaimento parcial na decisão judicial em mira, e já não também com decaimento total, porquanto nesta hipótese, o sujeito vencido totalmente deve interpor recurso independente nos termos expressamente previstos no art.º 591.º do mesmo diploma adjectivo.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 74/2006

(Recurso civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 2 de Janeiro de 2002, a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (STDM), pediu ao Tribunal Judicial de Base, a reforma do seu livro de registo de acções ao abrigo do art.º 867.º, n.º 1, *ex vi* do art.º 870.º, ambos do Código de Processo Civil de Macau (CPC), alegadamente já desaparecido (cfr. o teor da petição inicial de fls. 2 a 10), pretensão essa que veio a ser objecto de contestação oferecida em 12 de Setembro de 2002 nos termos do art.º 869.º, n.º 1, primeira parte, do mesmo diploma adjectivo pela requerida interessada e dissidente A, entretanto em conjunto com a “B” (que alegou já em 25 de Julho de 2002, a fl. 247, estar interessada na reforma do dito livro de acções, por ter a seu favor acções que lhe tinham sido endossadas por aquela interessada), em sede da qual estas duas, depois de pugnares pela ineptidão do pedido de reforma do livro, formularam, a título subsidiário, um pedido denominado de reconvenção, no sentido de peticionarem a reforma do mesmo livro nos termos por elas formulados na contestação, com inclusão do averbamento

no mesmo livro reformando, da transmissão das acções da própria interessada dissidente endossadas por sua vez à própria “B”, alegando para o efeito que essa transmissão já constava do anterior livro, pedido esse que foi ulteriormente admitido em 22 de Janeiro de 2005 como reconvenção propriamente dita pelo novo Mm.º Juiz titular dessa acção especial na Primeira Instância (cfr. o respectivo despacho judicial de fls. 642 a 644 dos presentes autos correspondentes).

Insatisfeita com essa decisão judicial, dela recorreu a requerente STDM através de um conjunto de razões já vertidas na respectiva motivação junta a fls. 665 a 680, a que responderam aquelas duas contestantes no sentido de manutenção do julgado, por argumentos expostos a fls. 682 a 688.

Após admitido esse recurso da STDM com subida diferida, aquele mesmo Mm.º Juiz acabou por vir, em sede ulterior, datada de 28 de Julho de 2005, ordenar, invocando o art.º 223.º, n.º 1, do CPC, a suspensão da instância do processo especial vertente, por entender haver uma outra acção especial (“de averbamento de títulos”), por ele reputada como prejudicial, e na qual a interessada A pediu que a STDM fosse condenada a reconhecer a transmissão das acções entretanto já endossadas à “B”.

Inconformada com essa decisão de suspensão da instância (exarada a fls. 695 a 696), dela veio recorrer a mesma STDM dentro do prazo legal para o efeito, enquanto aquelas duas contestantes, que não concordaram

com a suspensão, também vieram impugnar a mesma decisão a título de recurso subordinado, depois de notificadas do despacho de admissão desse (segundo) recurso da STDm, e como tal já após o decurso do prazo de dez dias contado da notificação delas da dita decisão de suspensão (cfr. o processado de fls. 695 a 707).

Admitidos também esses dois últimos, subiram agora todos os três recursos referidos conjuntamente para este Tribunal de Segunda Instância.

Feito o exame preliminar e colhidos os vistos legais, foi apresentado à conferência realizada no transacto dia 20 do corrente mês de Abril, o douto Projecto de Acórdão elaborado pelo Mm.º Juiz Relator Colega a quem o presente processo correspondente ficou distribuído, nele se propondo que o mérito dos três recursos fosse julgado improcedente, com consequente confirmação das decisões recorridas.

E como da deliberação entretanto feita sobre essa mesma douta Minuta de Acórdão, acabou aquele Mm.º Relator Colega por sair vencido, urge decidir agora da lide recursória *sub judice* de acordo com a posição que prevaleceu, nos termos constantes do presente acórdão definitivo, lavrado pelo primeiro dos adjuntos em obediência ao disposto nos n.ºs 1 (parte inicial) e 3 do art.º 631.º do CPC.

Ora bem, desde já, e ao contrário do preliminarmente entendido pelo

Mm.º Juiz Relator Colega, não devemos admitir o recurso, por parte das duas contestantes, da decisão de suspensão da instância, por o mesmo não traduzir um recurso propriamente subordinado enquadrável no art.º 587.º do CPC, já que o recurso subordinado pressupõe sucumbência recíproca e, por isso, só pode ser requerido por quem com vencimento ou decaimento parcial na decisão judicial em mira, e já não também com decaimento total, porquanto nesta última hipótese processual, o sujeito totalmente vencido deve interpor recurso independente nos termos expressamente previstos no art.º 591.º do CPC, preceito processual civil este que, aliás, ficaria gravemente comprometido, se procedesse a tese de admissibilidade do recurso ora interposto “subordinadamente” e *suis generis* pelas ditas duas contestantes, implicadora de prorrogação, não legalmente justificada, do prazo de recurso para estas (neste sentido, na esteira, em especial, da observação doutrinária feita por **FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA**, in *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 5.ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, Abril de 2004, págs. 81 a 82, a propósito do art.º 682.º do Código de Processo Civil Português por ele visado, de teor materialmente homólogo ao do art.º 587.º do nosso CPC).

É, pois, de abordar tão-só o mérito dos dois recursos da STDM.

Do primeiro recurso da STDM: Vistos os argumentos sustentados pela STDM e pelas duas contestantes em torno deste recurso, e atentos em especial os termos pelos quais foi redigida a contestação una então

apresentada por estas, é-nos claro que não obstante a denominação por estas dada como sendo “pedido reconvenicional”, a pretensão subsidiária materialmente tecida na parte final dessa contestação se reconduz precisamente ao modo por que o pedido de reforma do livro de registo de acções da STDM possa ser dissidentemente contestado, já que, no fundo, os termos desse “pedido reconvenicional” correspondem aos termos entendidos como correctos pelas duas contestantes para ser feita a reforma do livro, daí que a mesma pretensão não deve ter sido considerada como uma reconvenção propriamente dita, mas sim como uma impugnação em sentido próprio do termo (a que se refere o art.º 407.º, n.º 2, alínea a), primeira parte, do CPC). Assim sendo, e independentemente de demais indagação por desnecessária, é de revogar, e naturalmente com fundamentação nossa diversa da invocada pela ora recorrente STDM, o despacho judicial que admitiu aquela pretensão subsidiariamente deduzida pelas duas contestantes como sendo uma autêntica reconvenção, devendo o Mm.º Juiz *a quo* proceder consequentemente nos termos ditados pelos art.ºs 427.º e seguintes do CPC.

Com esse primeiro recurso resolvido acima, é logicamente de julgar também provido o segundo recurso da mesma STDM, da decisão de suspensão da instância da sua acção de reforma do livro de registo de acções, por uma razão muito simples, e portanto também nos termos algo diferentes dos sustentados pela STDM nesta parte: inexistindo nenhum pedido reconvenicional propriamente dito nos termos *supra* concluídos, cai por terra toda a base nuclear invocada pelo mesmo Mm.º Juiz titular da

acção para ordenar a suspensão da instância, ao que podemos acrescentar ainda a consideração de que a sorte da outra acção especial de reconhecimento (de transmissão de acções alegadamente endossadas à “B”) não pode constituir obstáculo para o prosseguimento da acção de reforma do livro nos termos inicialmente peticionados pela STDM, na qual a dissidência principal tem a ver com a insistida inclusão no livro a ser reformado, do averbamento da transmissão daquelas acções endossadas. Ou seja, não se nos vislumbra por ora nenhum motivo plausível para não fazer reformar, para já, o livro de registo de acções na medida do possível atentos os termos configurados pela STDM na petição inicial e mediante a prova pertinente a produzir nesta parte, ficando depois apenas por resolver a questão de averbamento ou não da transmissão das acções visadas pelas duas contestantes, através da eventual quesitação em sede de saneador de factos essenciais a este respeito alegados na contestação, e da eventual comprovação ou não desses factos, e sem prejuízo de só nessa ulterior fase, ser concebível qualquer eventual hipótese de suspensão da instância da acção de reforma do livro na parte circunscrita a tal problemático averbamento de transmissão de acções endossadas.

Dest’arte, e sem mais alongamentos por desnecessários, **acordam:**

– não admitir o recurso das contestantes A e “B”, do despacho judicial que ordenou a suspensão da instância da acção, com custas nesta parte por ambas essas duas recorrentes em partes iguais, com duas UC de taxa de justiça individual;

– **julgar provido o pedido formulado pela STDM no seu recurso interposto do despacho judicial que admitiu a “reconvenção”, revogando-o conseqüentemente** (e embora com fundamentos diversos dos sustentados por esta recorrente), por a pretensão então deduzida a título subsidiário por aquelas duas na parte final da sua contestação não dever ser considerada como um pedido reconvençional, mas sim uma impugnação em sentido próprio do pedido da acção, **com custas deste recurso pelas duas contestantes recorridas em partes iguais, cabendo, pois, ao Tribunal recorrido proceder conseqüentemente nos termos prescritos nos art.ºs 427.º e seguintes do CPC, ex vi do art.º 869.º, n.º 1, parte final, do mesmo Código;**

– **e julgar procedente o recurso da mesma STDM, do despacho judicial que suspendeu a instância da acção, com conseqüente revogação desta decisão** (ainda que com base em fundamentação algo distinta da alegada por esta recorrente), **sem custas deste recurso pela recorrente STDM ou pelas duas contestantes** (devido para já ao vencimento total obtido pela STDM, sendo outrossim de considerar que as duas contestantes, ante a sua posição unamente assumida no acima referido recurso “subordinado”, não aderiram a essa decisão de suspensão).

Macau, 27 de Abril de 2006.

Chan Kuong Seng
(Primeiro Juiz-Adjunto vencedor)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo
(Relator do processo) – vencido nos termos da declaração que segue

Declaração de voto

Vencido.

Atento ao teor do douto Acórdão que antecede, e a fim de viabilizar uma melhor compreensão dos contornos das questões que na presente lide recursória eram colocadas, passo a expor dos motivos que me levaram a divergir do entendimento pelos meus Exm^{os} Colegas assumido, acompanhando, de perto, o que fiz constar no meu projecto de acórdão.

1. “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.), intentou acção especial de reforma do seu “Livro de Registo de Acções” no qual eram registadas e averbadas todas as acções subscritas pelos seus accionistas; (cfr. fls. 2 a 10).

*

Oportunamente, teve lugar a conferência de interessados a que alude o artigo 867º, n.º 2 e 868º do C.P.C.M., e, por falta de acordo, foram os interessados dissidentes notificados para contestar; (cfr. fls. 245 a 246-v).

*

Vieram então os requeridos A e B apresentar a sua contestação, na qual, para além de se oporem aos termos em que era peticionada a reforma em causa, deduziram pedido reconvenicional; (cfr. fls. 310 a 317-v).

*

Conclusos os autos ao Mmº Juiz titular do processo, proferiu o mesmo despacho admitindo o dito pedido reconvenicional; (cfr. fls. 642 a 644).

*

Inconformada com o assim decidido, a requerente recorreu; (cfr. fls. 652).

*

Admitido o recurso com subida diferida, prosseguiram os autos, e, novamente conclusos, considerou o Mmº Juiz que estando a correr termos uma outra acção especial em que eram autores as requerentes do pedido reconvenicional e onde figurava como ré, a requerida deste, constituía aquela outra acção “causa prejudicial”, ordenando assim a suspensão da instância até à sua decisão final; (cfr. fls. 695 a 696).

*

Novamente inconformada, a requerente recorreu, tendo também do assim decidido interposto recurso subordinado as requeridas reconvintes; (cfr. fls. 701 e 707).

*

Admitidos os recursos com subida imediata, vieram os autos a esta Instância, com eles subindo o recurso do despacho que admitiu o pedido reconvenicional pelas requeridas deduzido.

*

2. Como resulta do até aqui relatado, duas são as decisões impugnadas nos presentes autos.

A primeira, que admitiu o pedido reconvenicional pelas requeridas deduzido, no qual, e em síntese, se pedia que se procedesse à reforma do “Livro de Acções” peticionada pela requerente, nele se incluindo também o averbamento da transmissão das acções da primeira para a segunda requerida, visto que, na opinião das mesmas, no dito “Livro” já constava tal averbamento.

Por sua vez, a segunda decisão impugnada é, como se consignou, a que declarou suspensa a instância, por se ter considerado que, estando a correr termos uma “acção

especial de averbamento de títulos de crédito” em que as identificadas requeridas pediam que fosse a aqui requerente ordenada a proceder ao averbamento da transmissão das mesmas acções cujo averbamento entendiam devia ser feito constar no Livro de acções a reformar, constituía esta “causa prejudicial” em relação ao presente processo de “reforma do Livro de Acções”.

— Passa-se – como adequado nos parece – a conhecer do “recurso da decisão que admitiu o pedido reconvenicional”.

Na decisão em causa, assim ponderou o Mmº Juiz “a quo”:

“Como bem se sabe, constitui " vaexata questio " saber-se se nos processos especiais tem cabimento a reconvenção .

Em nosso entender, a questão não admite uma resposta única ou genérica, aplicável a todos os concretos e individualizados processos especiais, antes a resposta depende do específico processo especial em causa, da sua tramitação processual própria e dos fins prosseguidos nessa lide. Vide, neste sentido, por todos e com interesse, AC RL de 19.02.98 in www.dgsi.jtrl.pt .

No caso específico da acção especial de reforma de documentos, à luz da sua específica tramitação processual e dos seus fins próprios, cremos que a reconvenção é plenamente admissível, desde que o seu objecto se mantenha no âmbito da questão da reforma do documento alegadamente desaparecido ou destruído .

Vejamos.

Segundo o disposto no art. 869º/nº 2 do CPC Macau, " na falta de acordo, devem os interessados dissidentes deduzir a sua contestação no prazo de 20 dias, seguindo-se os termos do processo ordinário ou sumário de declaração, conforme o valor, subsequentes à contestação.

Em suma, como se vê da tramitação processual prevista, o processo especial em causa, inexistindo acordo dos interessados e existindo contestação, reconduz-se ao processo declarativo comum, ordinário ou sumário, consoante o valor. Ora, sendo assim, nada aponta no sentido de a reconvenção não poder ser deduzida .

Ao invés, recorrendo às disposições gerais e comuns do processo – por força da remissão a que alude o art. 372º/nº 1 do CPC Macau (vide sobre a matéria, Prof. Alberto dos Reis, Processos Especiais, I Vol., pág. 37 e segs...) –, a reconvenção tem pleno cabimento à luz do preceituado no art. 218º/nº 1 do CPC Macau .

A questão é que o objecto da reconvenção se mantenha - como acima referimos – no âmbito da reforma do documento alegadamente desaparecido ou destruído, ou seja que pela reconvenção o objectivo do Réu/Reconvinte continue a ser a reforma do documento, embora obviamente com conteúdo diverso do proposto pelo Requerente.

Daí que, como expressamente decorre do preceituado no art. 218º/nº 3 do CPC., ao pedido do réu não possa corresponder uma forma de processo diferente da que corresponde ao pedido do autor, o que, como se antevê, nos processos especiais, funciona como acentuado obstáculo à reconvenção .

Porém, o certo é que no caso nos ocupa a reconvenção deduzida se encontra claramente dentro do objecto deste processo especial - reforma de um determinado documento, com um determinado conteúdo, diverso, obviamente, para as partes dissidentes -, se encontra sujeita à mesma forma processual e tem ela por fundamento o facto jurídico que serve de fundamento à defesa - cfr. art. 218º/nºs 1, 2 al. a)- e 3 do CPC Macau.

E, conseqüentemente, deve a reconvenção em apreço ser admitida, o que se declara”; (cfr. fls. 642-v a 643-v).

Insurgindo-se contra o assim decidido, conclui a recorrente que:

- I. Com a sua contestação, apresentaram as ora Recorridas, nos presentes autos, um pedido reconvençional pedindo que a reforma judicial seja decretada pela forma requerida pelas ora Recorridas, e que se consignasse na sentença os títulos juntos como Anexo I da Contestação, incluindo o averbamento do pertence das decisões a favor da contestante B*
- II. Em sede de Réplica, a ora Recorrente arguiu, desde logo a inadmissibilidade de, neste processo especial, se formular um pedido reconvençional, ainda mais da forma como é configurado pelas Recorridas.*
- III. Recaindo em lamentável erro processual, a reconvenção foi admitida.*
- IV. A decisão em crise manifesta o propósito do Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo, que é o de possibilitar à Ré a apresentação em juízo dos factos que permitam a reforma do documentos com exactidão e compleição.*
- V. Esse objectivo, apesar de louvável, não se compadece com a forma que as Recorridas pretendem dar, e que já vem inquinado num espírito eivado de má fé que as tem caracterizado no âmbito de várias disputas judiciais que vêm gladiando.*
- VI. Com esse espírito, as Recorridas pretendem averbar as transmissões que alegam terem sido efectuadas entre si e que a sociedade até agora não aceitou.*
- VII. A autora apresentou uma petição inicial de Reforma de Documento que acontece ser o seu Livro de 'Registo de Acções.*
- VIII. A causa de pedir foi, como resulta da petição inicial, a sua perda (desaparecimento).*
- IX. O processo adequado é efectivamente o actualmente previsto nos artigos 867º e seguintes do Código de Processo Civil de Macau.*
- X. O objectivo deste processo especial é pois, o de reformar reconstituir - o*

documento desaparecido.

- XI. O pedido reconvenicional formulado pelas Rés, ora Recorridas, não está configurado de forma compatível com a reconstituição do documento desaparecido.*
- XII. O pedido reconvenicional apresentado pelas Recorridas visa precisamente o contrário, que o documento desaparecido (o livro de registo de acções), não seja reconstituído, mas sim criado ex novo com averbamentos que do original não constavam.*
- XIII. O instituto de reforma de títulos e documentos é bem antigo, sendo a sua estrutura, em caso de desacordo, bem conhecida e simples, não havendo nunca lugar a pedidos reconvenicionais dada a natureza específica do instituto.*
- 1) Sobre esta matéria, já o saudoso Professor Alberto dos Reis definia as atitudes que os interessados, depois de citados, poderiam ter na sua contestação: 1ª Não há motivo para a reforma, porque o autor não é o dono do título ou porque não está suficientemente demonstrada a destruição; 2ª Há fundamento para a reforma, mas o título não pode ser reformado nos termos indicados pelo autor, isto é, com as menções e caracteres atribuídos na petição ao título primitivo.*
- XIV. O legislador não resolveu, até ao momento evoluir no instituto por forma a torná-lo mais complexo, mas antes de o simplificar, na medida em que se uniformizaram, com a mesma estrutura todos os procedimentos semelhantes.*
- XV. O pedido reconvenicional apresentado pelas Recorridas representa um pedido a que a lei faz corresponder a um processo especial diferente.*
- XVI. O pedido apresentado assenta mais numa apreciação da legalidade e validade da transmissão que terá de ser feita noutra processo especial,*

regulado pelos artº 1274º a 1276º do CPC, com é, aliás, do conhecimento das Recorridas.

XVII. As ora recorridas têm conhecimento desse facto uma vez que propuseram uma acção judicial para esse fim, que foi distribuída, que tem os seus trâmites especialmente previstos no Código e está correndo os seus termos.

XVIII. Os dois processo especiais são diferentes com diferentes objectivos específicos: o processo de reforma do livro desaparecido, (art. 867º a 870º do CPC) o facto concreto que serve de fundamento ao efeito jurídico pretendido pela Autora (vulgo "causa de pedir", na definição dada pelo Prof. Antunes Varela, in Manual de Processo Civil, 2ª ed., pag. 245) é (i) o desaparecimento do documento e (ii) o justificado interesse na sua recuperação ou substituição. Por sua vez, no processo de averbamento da transferência das accões (artº 1274º do CPC), o facto concreto que serve de base ao pedido feito pelos Contestantes é o da recusa da sociedade em proceder ao averbamento no prazo de 8 dias ou a passagem dum cautela declarando que estão em condições de serem averbadas.

XIX. Nos termos do artº 218º, nº 2, alínea a) só é admissível a reconvenção se o pedido do réu emerge do facto jurídico que serviu de fundamento à acção.

XX. No caso vertente, tal não sucede, pelo que não pode proceder um pedido reconvenicional, na forma como as ora Recorridas apresentaram.

XXI. A admitir-se a reconvenção estaríamos perante uma duplicação de apreciação judicial, e, por outro lado, seria admitir um caminho invio de se conseguir, o que, especialmente, outro Tribunal e outro processo tem a seu cargo fazer!

XXII. As Recorridas pretendem que, neste processo, se considerem que as acções

nominativas detidas pela 2ª Recorrida, sejam consideradas como transmitidas à mesma, e que tal até fique a constar expressamente da sentença final.

XXIII. As mesmas Recorridas propuseram uma acção especial de averbamento de títulos, nos termos do artº 1274º e 1276º, visando similar objectivo de ver reconhecida a transmissão para a 2º Recorrida das mesmas acções nominativas, e como tal ordenado o averbamento no respectivo Livro. (Proc. CPE-001-02-4)

XXIV. As acções tem os mesmos sujeitos jurídicos, o facto jurídico invocado para se atingir o mesmo fim é o mesmo (um endosso feito em 1983 e com formalismo de transmissão completado em 2001) e o pedido é idêntico, querendo que o Tribunal declare que as acções já se encontram transmitidas e como tal a 2ª Recorrida é accionista da Recorrente neste processo !

XXV. Tal facto constitui litispendência, dentro do conceito definido no artº 417º do CPCM, o que constitui excepção dilatória, (art. 413) que o Tribunal deve conhecer oficiosamente.

XXVI. Mesmo que em tese fosse admissível a reconvenção neste tipo de processo especial, a reconvenção apresentada pelas Recorridas não respeita os requisitos gerais da a sua admissibilidade previstos no artigo 218º, nº 2, do Código de Processo Civil de Macau.

XXVII. Ainda assim, o número 3 do mesmo artigo, estipula que «Não é admissível a reconvenção, quando ao pedido do réu corresponda uma forma de processo diferente da que corresponde ao pedido do autor, salvo se a diferença provier do diverso valor dos pedidos ou o juiz a autorizar, nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 65º, com as necessárias adaptações.»

XXVIII. O pedido reconvenicional corresponde um processo especial diferente e, por

essa razão, incompatível com o processo de reforma de livro.

- XXIX. Por tudo o supra referido, resulta que a decisão em crise resultou de um erro na configuração processual da pretensão das Rés, ora Recorrentes, recaído em violação clara da lei processual, designadamente: o regime previsto nos artigos art. 867º a 870º do CPCM, regime previsto nos artigos nos artº 1274º a 1276º, artº 413º, art. 417º, artgs. 218º, nºs 2 e 3, todos do Código do Processo Civil de Macau.*
- XXX. Foi oportunamente arguido em sede de réplica por banda da ora recorrente que a sociedade encontra-se impedida, por decisão judicial transitada em julgado, no âmbito dos autos que correram termos no 3º Juízo do Tribunal Judicial de Base sob o nº CPV-001-02-3, de, outras, de proceder ao registo das acções constantes do anexo 1 à contestação conforme certidão devidamente junta aos autos por parte da autora/replicante, ora recorrente.*
- XXXI. Proceder agora ao registo das referidas acções como pretendem as recorridas implicaria necessariamente a violação directa duma ordem judicial o que, entre outras, é susceptível de responsabilidade criminal”; (cfr. fls. 665 a 680).*

Certo sendo que em resposta ao assim afirmado pugnam as requeridas pela confirmação da decisão recorrida; (cfr. fls, 682 a 686), vejamos de que lado está a razão.

Desde já, mostra-se-nos de afirmar que partilhamos e subscrevamos o entendimento assumido no despacho recorrido no sentido de que a natureza especial dos presentes autos não torna automaticamente inadmissível o pedido reconvenicional deduzido; (neste sentido, vd., v.g., os Ac. da Rel. de Coimbra de 02.12.1992 e 09.01.2001, in B.M.J. 422º-436 e “www.dgsi.pt/jtrc”, aqui citados como mera referência).

O argumento que se invoca em sentido contrário é o de que sendo a forma do processo determinada pelo pedido do autor, apenas é de se admitir pedido reconvenicional se houver coincidência entre a forma de processo aplicável à acção e à forma de processo aplicável à reconvenção; (cfr., v.g., A. dos Reis, “Comentário ...”, Vol. III, pág. 117).

Porém, como “in casu” sucede, por aplicação do artº 869º, nº 1 do C.P.C.M., em virtude da falta de acordo dos interessados na reforma do “Livro”, os presentes autos, atento o valor do pedido, passaram a seguir os termos do processo ordinário de declaração, onde, como sabido é, pode o R. em sede de contestacção deduzir pedido reconvenicional contra o A.

Todavia, com o que se deixou dito não se resolve a questão.

Na verdade, a admissibilidade de um pedido reconvenicional não depende apenas da sua “compatibilidade processual”, (assim como da competência do Tribunal para o conhecer, e que, no caso, não está em causa), dependendo também da verificação de “requisitos substantivos”.

A tal matéria refere-se expressamente o artº 218º nº 2 do C.P.C.M., preceituando que:

- “1. (...)
2. A reconvenção é admissível nos seguintes casos:
 - a) Quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção ou à defesa;

- b) Quando o réu se propõe obter a compensação ou tornar efectivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida;
 - c) Quando o pedido do réu tende a conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter.
3. (...)”

Não sendo tais requisitos de verificação cumulativa, e atento o alegado pelas requeridas na sua contestação, afigura-se-nos de considerar que o pedido em causa “emerge do facto jurídico que serve de fundamento à defesa”, tal como o entendeu o Mmº Juiz “a quo”.

De facto, como se deixou relatado, as mesmas requeridas opõem-se à reforma do Livro nos termos peticionados pela ora recorrente, alegando que a mesma não corresponde ao que realmente constava do dito Livro, e alegando também que a transferência das acções da 1ª para a 2ª já se encontrava aí averbada, pedem que a reforma seja feita com tal averbamento.

Não nos parecendo necessárias grandes elaborações, afigura-se que tal circunstancialismo integra a requisito consagrado na supra transcrita alínea a) nos termos que se deixou exposto, pelo que por aí também não se vem motivos para se alterar a decisão recorrida.

Aqui chegados, e concluindo-se que verificados estão os pressupostos legais do artº 218º do C.P.C.M. no que diz respeito aos requisitos “substantivos” e “processuais”, (estes,

previstos no nº 3), importa ver se existe a alegada “litispêndência”, outro dos motivos pela recorrente invocados para a procedência do seu recurso.

Atento o preceituado nos artºs 413º, 416º e 417º do C.P.C.M., constitui a invocada litispêndência uma excepção dilatória que se verifica quando se instaura um processo, estando pendente, no mesmo ou em Tribunal diferente, outro processo entre os mesmos sujeitos, tendo o mesmo objecto e fundado na mesma causa de pedir.

Claros que estão os contornos do pedido reconvençional em causa, e dúvidas não parecendo haver que são os seus sujeitos os mesmos que como tal figuram na mencionada “acção especial de averbamento de títulos” referida nas alegações e conclusões da recorrente, (cfr., concl. XXIII e XXIV), vejamos então se o mesmo sucede quanto à causa de pedir e pedido.

Na referida acção especial de averbamento de títulos, assim concluíam as ora recorridas aí requerentes:

- “a) A segunda requerente é, desde 15 de Março de 1983, dona e legítima proprietária das acções peticionadas nos artigos 2º e 3º, por endosso dos respectivos títulos representativos, efectuado pela primeira requerente;*
- b) O referido endosso consubstancia o negócio de transmissão das ditas acções;*
- c) Em 2001, a transmissão foi autorizada pelo Governo, assim se cumprindo o disposto no nº 2 do artº 1º da Lei nº 6/82/M;*
- d) O preenchimento desse requisito legal produz efeitos desde a data do endosso (15 de Março de 1983), por se tratar de uma condição atinente à*

constituição da transmissão das acções;

- a) A essa transmissão, bem como à exigência do averbamento no livro de registo de acções, se aplica, aliás, o regime material do C.C. de 1888, ex vi do disposto no artº 11º do C.C. e no artº 9º do Decreto-Lei nº 40/99/M;*
- a) Mas já ao regime operativo do próprio averbamento se aplicará o disposto no CCM;*
- a) A requerida, apesar de repetidamente interpelada, nos termos do nº 7 do artº 252º do CCM, tem-se recusado a efectuar o referido averbamento das acções de que é titular a segunda requerente;*
- a) O averbamento corresponde a um simples lançamento no livro de registo de acções, que pode ser feito pelo próprio secretário da requerida, não carecendo de uma deliberação societária para o efeito;*
- a) A conduta da requerida tem impedido a eficácia, perante ela e perante terceiros, da transmissão – validamente constituída e devidamente autorizada – das acções da primeira requerente a favor da segunda (cfr. §1º do artº 168º do Código de 1888);*
- a) Por conseguinte, a requerida tem, de forma ilegítima, negado à segunda requerente o reconhecimento da sua qualidade de accionista e, em consequência, o exercício dos seus direitos sociais;*
- k) O presente meio processual é o único adequado às especificidades da causa, aos fins do processo e à justa e célere satisfação do pedido.*

Termos em que,

Citada a requerida para deduzir oposição , querendo, se requer a V. Ex^a se digne, a final:

- a) Ordenar o averbamento, no livro de registo de acções da requerida, da transmissão, por endosso efectuado em 15 de março de 1983 pela primeira*

requerente a favor da segunda requerente, dos títulos peticionados nos artºs 2º e 3º; e

- b) Determinar, ao abrigo do disposto no artº 1208º do CPC, que o averbaemnto ordenado produza efeitos desde a data do endosso referido na alínea anterior; ou, se assim se não entender,*
- c) Determinar, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 1276º do CPC, que o averbamento ordenado produza efeitos desde a data da recepção, pela requerida, da carta de 18 de Outubro de 2001 (doc. nº 56).*

Mais se requer a V. Exª se digne, nos termos do disposto no artº 455º do CPC, mandar notificar a requerida para apresentar a acta da reunião do Conselho de Administração realizada em 31 de Outubro de 2001, para prova dos factos peticionados nos artºs 19º, 20º, 31º, 32º, 33º, 52º e 53º, caso se entenda ser necessária a produção de tal documento”; (cfr. fls. 499 a 502).

Perante isto, e independente do demais, cremos que adequado não é afirmar-se que idênticas são as causas de pedir e pedidos, pois que, enquanto naquela acção se pede (nomeadamente) que seja a ora recorrente ordenada a efectuar o averbamento da transmissão das acções, nesta pede-se que a reforma do Livro de acções seja feita nele se incluindo tal averbamento porque já efectuado.

Por sua vez, enquanto naquela acção se alega como causa de pedir “a recusa da ora recorrente em proceder ao pretendido averbamento”, nesta acção de reforma invoca-se como causa do pedido reconvenicional “o facto de tal averbamento já constar do Livro a reformar, pelo que pretendendo-se com a presente acção a reconstituição do referido documento, consideram os seus autores que nele se deve fazer constar o assinalado

avermamento.

Não se nega que os motivos e pedidos invocados pelas ora recorridas em ambas as acções se nos mostram no mínimo algo estranhos quando contrapostos. De facto, numa pretendem estas o averbamento, enquanto noutra – nesta – peticionam a sua inclusão no Livro a reformar com a alegação de que o mesmo já nele se encontra efectuado.

Todavia, não estando agora em causa apurar do que realmente sucedeu, atento ao princípio do dispositivo, em conformidade com o qual às partes compete circunscrever o “thema decidendum”, não tendo o Tribunal que se pronunciar se à situação conviria outra providência ou se esta se poderia fundar noutra “causa petendi”, e afigurando-se-nos que distintas são as causas de pedir invocadas assim como os pedidos formulados pelas ora recorridas em ambas as acções, mostra-se-nos que litispendência não existe, não sendo de se acolher também aqui o pela recorrente alegado.

Por fim, entende ainda a recorrente que estando a mesma impedida por decisão transitada em julgado – proferida nos autos de providência cautelar apensos à acção nº CPV-001-023; (cfr. concl. XXX) de efectuar o pretendido averbamento, tal situação não deixa de constituir motivo para a não admissão do pedido reconvenicional.

Ora, ainda que se admita que a situação permita outros entendimentos, somos de opinião que uma vez que com o pedido reconvenicional não se pretende um novo averbamento mas sim que a reconstituição do Livro seja feita de forma a que nela se faça constar um averbamento que nele (alegadamente) já existia, não se vê que constitua a

referida decisão motivo para se considerar inadmissível o pedido reconvenicional deduzido.

Daí, não nos merecer a decisão recorrida qualquer censura.

— Quanto ao “recurso da decisão que ordenou a suspensão da instância”.

Nas suas alegações de recurso, conclui a requerente que:

- I. A suspensão dos presentes autos foi, nos termos do despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo, decretado ao abrigo do Artigo 223º do CPCM, nos termos do qual «o tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado.*
- II. Não obstante tratar-se de um poder discricionário do juiz, é condição essencial para que se possa decretar a suspensão dos autos ao abrigo do referido preceito, que exista uma relação de prejudicialidade.*
- III. Ora, com o devido respeito, não existe nexo de prejudicialidade entre os presentes autos e os autos onde se requereu o averbamento dos títulos. Na verdade,*
- IV. O facto de num processo se estar a discutir a titularidade dos títulos, nada disso obsta à prossecução do processo especial de reforma de documento.*
- V. Na verdade, no processo especial de reforma de documento, o que verdadeiramente interessa é a reconstituição do documento desaparecido, tal e qual como ele existia, e não a discussão da verdadeira titularidade sobre as acções em causa.*
- VI. Bastará atentar para o próprio teor do despacho ora em crise para se poder*

concluir que a referida acção não constitui causa prejudicial aos presentes autos de reforma de documento. Isto porque,

- VII. No próprio despacho o Meritíssimo Juiz afirma que no processo indicado a folhas 469 e segs... «[...] a aqui contestante A pede que seja a aqui "STDM" condenada a reconhecer a transmissão de determinadas acções para a empresa B»*
- VIII. Daí resultando que o objectivo dos referidos autos não influi, em nada na decisão que se pretende nos presentes autos.*
- IX. Não existindo qualquer relação de dependência entre estes e aqueles.*
- X. E a relação de dependência apenas poderia resultar se se chegasse à conclusão que a decisão a proferir nos autos indicados a fls. 469... prejudicaria a decisão a proferir neste processo.*
- XI. Nada da Lei resulta que a decisão que decida pela reforma do livro de registo de acções nos termos apresentados pela Autora, ora Recorrente possa prejudicar ou ficar prejudicada pela decisão que vier a confirmar ou não a titularidade de determinadas acções por quem quer que seja.*
- XII. Para tanto, bastará executar tal decisão que vier a ser proferida, devendo o Tribunal notificar a Sociedade ora Recorrente para proceder ao averbamento no livro que vier a ser reformado.*
- XIII. A causa prejudicial, embora aparente, de facto não existe de todo nos presentes autos, urna vez que não existe nenhuma relação de dependência.*
- XIV. Dito de outro modo, o facto de se reformar o documento não invalida que mais tarde possa um qualquer sujeito, desde que o prove, reclamar a titularidade de determinado título.*
- XV. O que não pode é um qualquer sujeito, aproveitar-se de um processo de reforma de um livro de registo de acções para aí poder proceder ao*

averbamento de determinada transmissão, sem provar que esse averbamento já constava do próprio livro.

XVI. Diga-se, de passagem que o processo de reforma de documento destina-se a reconstituir um documento que já existia e não a recriar um novo documento com factos que não constavam do documento desaparecido.

XVII. Pelo que decisão ora em crise violou o Artigo 223, n.º 1 do CPCM.

XVIII. Ainda que constituísse causa prejudicial, não poderia, ainda assim, ser decretada a suspensão dos presentes autos em subordinação à causa prejudicial.

XIX. Bastará atentar para os factos articulados que o processo de averbamento de títulos de crédito apenas visou fazer refrear a acção da Justiça e a causa uma inevitável demora na obtenção da reforma do livro de registo de acções. Na verdade,

XX. A Recorrida tem manifestado ser sua intenção criar o máximo de perturbação à actividade da Recorrente, bem sabendo que a falta do livro de registo de acções poderá perturbar a estabilidade da vida societária.

XXI. Ao suspenderem-se os presentes autos, sem haver causa prejudicial (e mesmo que essa existisse) está o Tribunal a dar execução à urna atitude que a própria Lei dá solução diversa.

XXII. Pelo que recaiu a decisão em crise em violação directa do disposto no artigo 223º, nº 2 do CPPM.

XXIII. Os interesses da Recorrida não são nem devem ser superiores aos interesses da Justiça e dos demais accionistas interessados na regularização dos documentos essenciais da Sociedade.

XXIV. Tanto mais que, como já se referiu supra, a decisão num outro processo não prejudicará, o que não se concede, a não ser como hipótese teórica de mero

raciocínio, que no futuro seja ordenada um qualquer averbamento pelo Tribunal.

XXV. A Recorrente é uma sociedade que, por ser accionista maioritária da concessionária de jogos de fortuna e azar Sociedade de Jogos de Macau, SA., tem o seu capital social controlado pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

XXVI. O direito de averbar as transmissões alegado pela arguida é um direito que não se sobrepõe ao direito dos demais accionistas e transmitirem e averbarem as transmissões que efectuarem.

XXVII. Sem olvidar o facto de as transmissões estarem sujeitas às restrições previstas no artigo 7º dos estatutos da Recorrente,

XXVIII. Enquanto não for reformado o livro de registo de acções, todos os accionistas estão prejudicados pelo facto de não poderem pedir prova bastante à sociedade da titularidade das acções que detêm, necessariamente perante credores.

XXIX. A suspensão do presente processo, para além de não ser legalmente admissível, nem se justificar no interesse processual das partes (a não ser no torpe interesse de prolongar o processo, causa um prejuízo desproporcional a terceiros, em especial aos demais accionistas da Recorrente”; (cfr. fls. 709 a 725).

Por sua vez, no recurso subordinado, apresentaram as requeridas as conclusões seguintes:

“ I. Entendendo-se por causa prejudicial “aquela que tenha por objecto pretensão que constitui pressuposto da formulada” (Lebre de Freitas, Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, pág. 501), não se pode falar na

existência de uma relação de prejudicialidade entre as duas acções em questão.

- II. *Com efeito, nada impede que na hipótese de ocorrer uma contradição entre as decisões das duas acções, seja o livro reformado rectificado em conformidade.*
- III. *Em consequência, embora possa verificar-se a ocorrência de decisões que colidam entre si nos dois processos, não existe uma relação de dependência que possa fazer desaparecer a razão de ser da presente acção.*
- IV. *Ou seja: não existe no caso subjudice uma acção dependente e uma acção prejudicial, em que esta é o pressuposto daquela, podendo fazer desaparecer a sua razão de ser.*
- V. *Por outro lado, embora o n.º 1 do artigo 223.º do CPC atribua uma considerável liberdade de julgamento ao tribunal, tal liberdade é, na verdade, delimitada, precisamente, pelo condicionalismo da verificação daquela relação de dependência entre ambos os processos.*
- VI. *Com efeito, como refere a jurisprudência, "A economia da suspensão da instância pela dependência do julgamento de outro processo já proposto supõe a verificação dessa dependência, pelo que o poder do Juiz, discricionário em si, é limitado pela existência efectiva de condicionante, tornando-se assim vinculado (Ac. STJ, de 1.01.1991: BMJ, 410º-656).*
- VII. *Pelo exposto, salvo melhor opinião, a douta decisão do Distinto Tribunal a quo em suspender os presentes autos viola o n.º 1 do art.º 223.º do Código de Processo Civil de Macau"; (cfr. fls. 741 a 747).*

Considerando que em ambos os recursos se pede a revogação da decisão recorrida, vejamos então se a mesma merece censura, assim se apreciando ambos os recursos, em

conformidade com o princípio da economia processual.

Entendeu o Mmº Juiz “a quo” que a “acção especial de averbamento de títulos “constitui causa prejudicial relativamente a esta” (em que se pede a reforma do Livro onde se encontram registadas e averbadas as acções dos sócios da requerente).

Sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, cremos que também aqui se nos afigura de acompanhar a decisão recorrida.

Demonstremos este nosso ponto de vista.

Nos termos do artº 223º do C.P.C.M.:

- “1. O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado.
2. Não obstante a pendência de causa prejudicial, não deve ser ordenada a suspensão se houver fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as suas vantagens.
3. Quando a suspensão não tenha por fundamento a pendência de causa prejudicial, fixa-se no despacho o prazo durante o qual estará suspensa a instância.
4. As partes podem acordar na suspensão da instância por prazo não superior a 6 meses.”

Apreciando também da adequação de decisões idênticas à que ora se encontra em causa, teve já este Tribunal oportunidade de afirmar que “a decisão de uma causa depende do julgamento de outra quando na causa prejudicial se esteja a apreciar uma questão cuja resolução possa modificar uma situação jurídica que tem de ser considerada para a decisão do outro pleito, ou quando a decisão ou julgamento dum acção – a dependente – é atacada ou afectada pela decisão ou julgamento noutra (a prejudicial)”, (cfr., Ac. de 08.03.2001, Proc. nº 155/2000), e que “ a prejudicialidade entre duas acções verifica-se sempre que a decisão da causa depende da decisão a proferir noutra causa, de modo que a decisão da primeira possa destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda”; (cfr., Ac. de 19.02.2004, Proc. nº 180/2002).

E, reflectindo na relação existente entre a “acção de averbamento de títulos” e a presente “acção de reforma” com a configuração que lhe é dada pelo pedido reconvenicional pelas requeridas deduzido, cremos que adequado é considerar-se que é aquela uma “acção prejudicial”.

De facto, inquestionável nos parece que naquela acção se irá decidir se a alegada transmissão de acções entre as requeridas do pedido reconvenicional ocorreu, e, a ter sido, se é a mesma válida e eficaz.

Considerando que na presente acção pretendem as mesmas requeridas que se proceda à reforma do Livro de acções da requerente nele se incluindo o averbamento de tal transmissão, afigura-se-nos, (até mesmo face à posição assumida pela requerente

aquando da sua “resposta” ao pedido reconvençional, onde nega a alegada transmissão e averbamento), que justificada é a decisão recorrida, pois que, no caso de aquela acção vir a ser julgada improcedente, decidindo-se pela inexistência da alegada transmissão de acções ou pela sua invalidade, sentido não faz o pedido reconvençional que, necessariamente, terá que improceder.

Por sua vez, e ainda que assim não se entenda, na mesma se nos mostra que “motivo justificado” existe para a decretada suspensão, pois que, podendo vir a suceder que ambas as acções venham a ser julgadas na mesma altura, corre-se o risco de numa se decidir pela improcedência por falta de prova da transferência das acções, e na outra, pela sua procedência, em virtude de se ter provado que aquela sucedeu, sendo válida, e que do Livro de acções da requerente já constava o alegado averbamento.

Assim, e motivos não havendo para se considerar que a referida “acção prejudicial” foi intentada para se obter (posteriormente) a suspensão da instância da presente “acção de reforma”, confirmava a decisão recorrida.

Macau, aos 27 de Abril de 2006

José Maria Dias Azedo